



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2014 - São Paulo, segunda-feira, 17 de março de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Acórdão 10836/2014

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-20.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.000006-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CHEN GUOQUAN
ADVOGADO : SP033478 ANTONIO AMARAL e outro
CODINOME : GUO QUAN CHEN
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00000062020104036181 5P Vr SAO
PAULO/SP

EMENTA

PENAL - FALSIDADE - USO DE DOCUMENTO FALSO - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PASSAPORTE COM VISTO BRASILEIRO FALSO - FALSIDADE GROSSEIRA - PERCEPTÍVEL DE PLANO - INOCORRÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - CRIME IMPOSSÍVEL - CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU, ORA APELANTE.

1. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância ao princípio da identidade física do Juiz. Rejeitada.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal pressupõe que o documento falso utilizado tenha aptidão para ludibriar terceiros, bem ainda, que o elemento contrafeito refira-se a fato juridicamente relevante.
4. **Tese defensiva de crime impossível.** No caso dos presentes autos, trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado - artigo 17 do Código Penal, já que a contrafação foi tão grosseira que incapaz de ludibriar sequer pessoa comum, quanto mais, não passou despercebida quando de sua apresentação pelos atendentes do balcão do Departamento da Polícia Federal (Vanessa e Francisco), onde o documento foi apreendido. E, principalmente, foi percebido de plano pela douta autoridade policial, Dr. Luis Pardi, com largo tirocínio na conferência de documentos, não tendo referido passaporte aptidão alguma de causar lesão à fé pública.
5. Afastado o delito inculcado no artigo 304 do Código Penal por atipicidade da conduta por se tratar de falsificação grosseira lançada no passaporte do réu. Precedentes do C. STJ e desta E. 5ª Turma.
6. Preliminar defensiva rejeitada. Sentença condenatória reformada. Recurso de Defesa provido para absolver o réu, ora apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar defensiva, e no mérito, **dar provimento** ao recurso de apelação da Defesa, para reformar a r. decisão condenatória de primeiro grau e **absolver** o réu, ora apelante, CHEN GUOQUAN, afastando o delito inculcado no artigo 304 do Código Penal, por atipicidade de sua conduta por se tratar de falsificação grosseira lançada no seu passaporte, por estar caracterizado o crime impossível - inteligência do artigo 17 do Código Penal. nos termos do voto do Senhor Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal